

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento administrativo para a progressão funcional, através da de promoção de procuradores do nível III para o nível IV, conforme edital de habilitação, ordenado à publicação por este ato; e

Art. 2º Instituir e designar os procuradores do estado, JOSUÉ PEREIRA AMORIM, LÍVIA FERRAZ TENÓRIO E SÉRGIO RODRIGO DO VALE para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão específica para análise dos requisitos para a promoção.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ CIÊNCIA E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Palmas, 26 de julho de 2023.

IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
Subprocuradora-Geral do Estado

MINUTA EDITAL Nº 001/2023

A SUBPROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 020, de 17/06/1999, publicada no DOE nº 822, c/c a Resolução nº 05, de 19/09/2017, publicada no DOE nº 4.988, faz saber que encontram-se abertas as habilitações para a Progressão Funcional, através de convocação ao concurso de promoção por antiguidade ou merecimento, para os Procuradores do Estado requerentes, do Nível III para o Nível IV, no quantitativo de 09 (nove) vagas, nos termos constantes deste Edital.

Art. 1º A habilitação ao concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 30 de junho de 2023, far-se-á mediante requerimento, nos termos do modelo correspondente ao Anexo I deste edital, protocolizado e assinado pelo interessado via SGD, perante a Secretaria do Conselho de Procuradores.

Art. 2º Para habilitar-se à promoção, o Procurador do Estado deverá preencher os requisitos constantes do art. 33 da Lei Complementar n. 20, de 17 de julho de 1999.

Art. 3º Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Parágrafo único. Serão computados para os fins do disposto no *caput* deste artigo os afastamentos previstos no artigo 117 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins, e o período de licença para tratamento de saúde não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício.

Art. 4º Não podem concorrer à promoção o Procurador do Estado:

I - afastado da carreira, incluindo licença para tratar de assuntos de interesse particular;

II - que tenha reingressado na carreira há menos de 6 (seis) meses, exceto no caso de reintegração;

III - que tenha sofrido punição em procedimento administrativo disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data da abertura do concurso de promoção;

IV - que tenha obtido, no período aquisitivo, avaliação periódica de desempenho individual insatisfatória.

Art. 5º As promoções serão conferidas vaga a vaga, sendo vedado qualquer mecanismo de supressão de alternância, seja em razão de antiguidade ou de merecimento.

Art. 6º A promoção por antiguidade será feita de acordo com a classificação estabelecida em lista, respeitando o limite de 5 (cinco) vagas, das existentes no nível IV.

§1º A Subprocuradora-Geral do Estado publicará no Diário Oficial a lista de antiguidade dos Procuradores no nível III, contendo em dias o tempo de serviço no nível, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral.

§2º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da respectiva publicação, que serão decididas pelo Conselho de Procuradores.

§3º O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, pela ordem seguinte, tiver:

- I - mais tempo de serviço na carreira de Procurador do Estado;
- II - mais tempo de serviço público estadual;
- III - mais tempo de serviço público em geral;
- IV - idade mais avançada.

Art. 7º Para fins de merecimento, o Conselho de Procuradores obedecerá à ordem de pontuação final dos candidatos.

Art. 8º Para cada vaga aberta haverá uma votação que será preenchida pelo candidato mais pontuado, reiniciando-se o escrutínio a cada preenchimento de vacância.

Art. 9º Caso haja empate na tabela de pontuação para a vaga disputada, serão considerados, para efeito de desempate, os critérios estabelecidos na promoção por antiguidade.

Art. 10. O mérito para efeito da promoção será aferido pelo Conselho de Procuradores em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função, dedicação, pontualidade e zelo no cumprimento das obrigações funcionais, aprimoramento da cultura jurídica e serviços relevantes para a instituição, de acordo com as regras de pontuação abaixo descritas.

Art. 11. Para efeito de estabelecimento da tabela de pontuação, os interessados deverão protocolar junto à Secretaria do Conselho de Procuradores, via SGD, em até 20 (vinte) dias contados da publicação do respectivo edital, os originais, certidões ou cópias autenticadas dos documentos que comprovem os títulos listados abaixo.

§1º A apresentação e a autenticação dos documentos são de inteira responsabilidade do Procurador interessado.

§3º As cópias poderão ser autenticadas na Secretaria do Conselho, à vista do respectivo original, ou pelo próprio Procurador mediante declaração de autenticidade e sob as penas da Lei.

§4º As cópias dos documentos constantes dos assentamentos funcionais ou cuja informação esteja sob a guarda de qualquer órgão da Procuradoria, deverão ser providenciadas pelo próprio Procurador candidato.

Art. 12. A Secretaria do Conselho manterá cadastro com as informações mencionadas no artigo anterior, arrolando os títulos apresentados segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 5, de 19/09/2017 (DOE nº 4.988).

Art. 13. Após a apreciação dos documentos apresentados, o Conselho de Procuradores publicará no Diário Oficial do Estado tabela de pontuação dos Procuradores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de eventual reunião convocada para a elaboração de lista de pontuação.

§1º Havendo discordância com a pontuação recebida, o Procurador poderá apresentar recurso ao Conselho de Procuradores, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da tabela de pontuação.

§2º O Conselho apreciará o recurso e, havendo mudança nos pontos, determinará a publicação da lista final de pontuação no Diário Oficial do Estado.

Art. 14. Para efeito de estabelecimento da tabela de pontuação, serão observados os seguintes critérios:

I - cada título será considerado uma única vez para efeito de pontuação;

- II - os títulos serão utilizados exclusivamente para um concurso de promoção, salvo se nele não alcançar nota suficiente para vaga;
- III - somente serão aceitas, quanto aos títulos, certidões em que constem o início e o término do período declarado;
- IV - os diplomas, certificados e comprovantes outros de conclusão de cursos, inclusive de mestrado e doutorado, serão admitidos apenas quando oriundos de instituição de ensino superior legalmente reconhecida, observadas as normas que lhes regem a validade;
- V - os pontos serão contados de forma cumulativa para o concurso de promoção.

Art. 15. Os títulos deverão atender aos seguintes critérios:

- I - reconhecimento institucional;
- II - reconhecimento acadêmico;
- III - reconhecimento de classe.

Art. 16. São títulos de reconhecimento institucional, com a respectiva pontuação, limitada a 80 (oitenta) pontos:

PONTUAÇÃO	DESCRIÇÃO
10 pontos por ano	Exercício de cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado do Tocantins
9 pontos por ano	Exercício de cargo em comissão de Corregedor e Subprocurador-Geral do Estado do Tocantins
8 pontos por ano	Exercício de cargo em comissão de Assessor Especial e de Subprocurador de Especializada
4 pontos por ano	Exercício de cargo em comissão de Secretário de Estado do Tocantins
4 pontos por mandato	Atuação como membro eleito no Conselho de Procuradores, desde que comprovado o comparecimento em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das reuniões realizadas ao longo de seu mandato
3 pontos por comissão	Participação em comissão de sindicância, inquérito administrativo, tomada de contas e outras instituídas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins ou pelo Governador do Estado
2 pontos por ano	Exercício de cargo em comissão no Poder Executivo do Estado do Tocantins
2 pontos por conselho	Participação na qualidade de membro de conselhos estaduais, de qualquer natureza, fundacionais ou autárquicos, nomeado pelo Governador ou por Secretário de Estado

- §1º Nas hipóteses de exercício nos cargos acima, será computado se 1 (um) ano fosse, para efeito de pontuação, o período ininterrupto igual ou superior a seis meses.
- §2º Não se considera em efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado, para efeito de pontuação por merecimento, aquele que estiver em gozo de licença, exceto por motivo de saúde, observando o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Art. 17. São títulos de reconhecimento acadêmico, com a respectiva pontuação, limitada a 60 (sessenta) pontos:

PONTUAÇÃO	DESCRIÇÃO
15 pontos	Diploma de doutor em Direito
10 pontos	Diploma de mestre em Direito
5 pontos	Diploma de pós-graduação em nível de especialização, na área jurídica, nacional ou estrangeira, com carga horária mínima de (360) trinta e seis horas
5 pontos por concurso	Participação como integrante de banca examinadora em concurso público para provimento de vagas no magistério jurídico universitário e de cargos da magistratura, do Ministério Público ou de instituição à qual incumbe advocacia de Estado
4 pontos por livro	Autoria de livro publicado na área jurídica, desde que identificado o autor como Procurador do Estado do Tocantins
3 pontos por ano até o limite de 21 pontos	Exercício do magistério superior, em disciplina da área jurídica e com turma própria, desenvolvido em instituição de ensino superior pública ou privada, desde que legalmente reconhecida, sem sobreposição de tempo de exercício em mais de uma instituição
2 pontos por evento	Atuação em congressos e seminários jurídicos como organizador, autor, de tese, expositor, conferencista ou palestrante
2 pontos por evento	Exercício de atividade de instrutoria nos termos do art. 81 da Lei Estadual nº 1.818/2007
2 pontos por congresso	Atuação no congresso anual de Procuradores de Estado como relator ou revisor de tese, debatedor ou mediador
2 pontos por concurso	Aprovação em concurso público privativo de bacharel em direito, não pontuando a aprovação ao próprio cargo de Procurador do Estado
1 ponto por produção	Produções culturais de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como pareceres, artigos, ensaios ou monografias, desde que qualificado o autor como Procurador do Estado do Tocantins
1 ponto para cada conjunto de 20 horas, até o limite de 5 pontos	Participação em cursos de aprimoramento na área jurídica

Parágrafo único. Não serão considerados como título os artigos publicados em jornais, ainda que constantes de seções especializadas, nem os publicados em mídia eletrônica.

Art. 18. Serão títulos de reconhecimento da carreira, classe ou da advocacia pública, com a respectiva pontuação, limitada a 40 (quarenta) pontos:

PONTUAÇÃO	DESCRIÇÃO
15 pontos por mandato	Exercício da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil em âmbito nacional
12 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, ainda que em chapa única, do cargo de Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Estado
10 pontos por mandato	Exercício da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins
7 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, ainda que em chapa única, do cargo de Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins
7 pontos por mandato	Exercer cargo de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
5 pontos por mandato	Exercer cargo de Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil
3 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, de cargo integrante da Diretoria da Associação Nacional dos Procuradores do Estado
2 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, de cargo integrante da Diretoria da Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins
2 pontos por mandato	Exercer cargo de membro de Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil, em âmbito nacional
1 ponto por mandato	Exercício, mediante eleição, de cargo integrante dos Conselhos Fiscais das entidades de classe referidas acima
1 ponto por mandato	Exercer cargo de membro de Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins

Parágrafo único. Considera-se mandato para os efeitos deste artigo qualquer período superior a um ano de cargo ocupado, ainda que exercido intercaladamente.

Art. 19. O Procurador do Estado não poderá votar, compor ou organizar promoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 20. Os casos omissos no presente edital, que não estejam regulamentados pela Resolução 05/2017 serão resolvidos pela Comissão do Concurso de Promoção e pelo Conselho de Procuradores, em caso de recurso.

Publique-se e registre-se.

Irana de Sousa Coelho Aguiar
Subprocuradora-Geral do Estado do Tocantins

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1159/2023/GASEC, DE 28 DE JULHO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, c/c o art. 16, inciso VI, alínea b da Lei nº 3.421, de 08 de março de 2019, e em cumprimento ao Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0001299-67.2022.8.27.2700, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, impetrado em 11/02/2022.

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 719/2023/GASEC, de 29/05/2023, publicada no Diário Oficial nº 6340, de 31/05/2023, na parte especificada abaixo:

ORD.	NUM FUNC	VÍNC	NOME DO SERVIDOR	HABILITAÇÃO PARA CONCESSÃO	DATA DO FINANCEIRO	TIPO DE PROGRESSÃO	NÍVEL/ REFERÊNCIA ATUAL	NÍVEL/ REFERÊNCIA PROGRESSÃO
710.	11644621	1	IALAN SENY MEDEIROS LOBATO	20/06/2021	01/07/2021	PROGRESSÃO HORIZ	02-1a-A	02-1a-B

Art. 2º CONCEDER, mediante determinação judicial:

A Evolução Funcional abaixo elencada ao servidor público IALAN SENY MEDEIROS LOBATO, Número Funcional 11644621/1, Escrivão de Polícia, CPF nº XXX.XXX.542-53, integrante do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, posicionando-o no correspondente nível/referência constante no Anexo II, da Lei nº 1.545/2004, cujos valores retroativos provenientes da decisão judicial, anteriores à data da publicação deste ato, deverão ser pagos mediante o regime de precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

TIPO DE PROGRESSÃO	CLASSE/REFERÊNCIA ATUAL	DATA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS	DATA DO EFEITO FINANCEIRO
HORIZONTAL	B	21/06/2021	01/07/2021

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR BENFICA FILHO
Secretário de Estado da Administração